



Câmara Municipal de Ouro Branco

PROCURADORIA JURÍDICA PARECER

OBJETO: Emenda 03 ao Projeto de Lei nº 127/2023

SOLICITANTE: Presidência dessa Casa Legislativa

ASSUNTO: “REGULAMENTA O REGIME DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS ENDEMIAS NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO”.

Instada a manifestar-se acerca da Emenda 03 ao Projeto de Lei que regulamenta o regime dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias no município de Ouro Branco, a Procuradoria Jurídica Legislativa da Câmara, aduz:

1. Relatório

A presente Emenda, de autoria da Vereadora Valéria de Melo Nunes Lopes, ao Projeto apresentado pelo Executivo Municipal, que tem como finalidade regulamentar o regime dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias no município de Ouro Branco, tem o objetivo de alterar o art. 2º do Projeto de Lei.

Segundo a sua proponente, a Emenda ao Projeto visa evitar que os direitos dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias sofram precarizações.

2. Fundamento

Os Agentes Comunitário de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate as Endemias são profissionais *sui generis*. Oriundos da comunidade, como alude a sua denominação, deve exercer uma liderança entre os seus pares, apresentando um perfil distinto do servidor público clássico.

A Lei Federal 14536/2023 reconhece e regulamenta as profissões de agente comunitário de saúde (ACS) e de agente de combate às endemias (ACE) como profissionais de saúde.

D. Gonçalves Pinto
PROCURADOR



Câmara Municipal de Ouro Branco

De acordo com a constituição federal, os agentes que na data da promulgação da emenda já haviam sido contratados através de processo seletivo público serão efetivados através de uma lei municipal que será enviada pelo Executivo à Câmara Municipal para ser discutida e votada pelos vereadores.

Os ensinamentos técnicos virão depois, mediante os cursos ministrados pelo Poder Público. Assim, em primeiro lugar, busca-se, para o ACS, um perfil mais social do que burocrático ou técnico, a contratação desses profissionais precisar ser obrigatoriamente mediante vínculo direto e por tempo indeterminado (não temporário).

Sobre a constitucionalidade, é competência dos municípios legislar sobre as matérias de interesse local, suplementando a legislação federal, estadual e manter cooperação com a União e o Estado.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

No entanto, ressaltamos que não se deve confundir concurso público com processo seletivo público, tampouco com processo seletivo simplificado.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Na Administração Pública o concurso público (art. 37, inciso II, da CF) é a regra, e objetiva o preenchimento de cargos públicos de provimento efetivo nos quais o servidor, transcorrido o prazo de 03 (três) anos do estágio probatório, adquire estabilidade (art. 41, CF).

Já o processo seletivo simplificado encontra-se no campo da exceção e é voltado aos casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público nos moldes estabelecidos em lei. Ou seja, é utilizado para contratação temporária.

Por sua vez, o processo seletivo público também não se confunde com o concurso público, pois apesar de não objetivar contratações temporárias também não busca o provimento de cargo efetivo, mas sim contratação por prazo indeterminado de acordo com a natureza e a complexidade das atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades.

Por conseguinte, considerando que a própria lei federal (Lei nº 11.350 de 2006) determina que a contratação do ACS e do ACE DEVERÁ ser precedida de processo seletivo público e não por concurso público, pode-se dizer que desta diferenciação decorrem duas consequências: não serão considerados servidores efetivos; e não alcançarão a estabilidade prevista no art. 41, da CF.

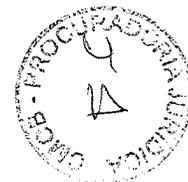
A matéria proposta pela Emenda, s.m.j., tem haver com a relação de contratação de Servidores e, por isso, relação direta com a ADI nº 2.135, em análise no STF, uma vez que não se encontra pacificada em nossos Tribunais.

O julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2135, busca como resultado a possibilidade de dar à União poder para contratar servidores públicos via Consolidação das Leis do Trabalho e não apenas por regime único, mas até então, entendemos, s.m.j., que as contratações dos agentes comunitários de saúde e de combate as endemias deverão seguir os ditames da Carta Maior.

Ressaltamos que uma Lei não é imutável e após a decisão do Colegiado da Supremo Tribunal Federal, decidindo e pacificando a matéria, poderá a Lei ser alterada.

Diante do exposto, pelos fundamentos já elencados, no geral, entendemos ser inconstitucional a referida Emenda.

Tratando-se de um vício de inconstitucionalidade material, pois refere-se como ofensiva ao conteúdo da lei ou norma. A inconstitucionalidade ocorre devido à



Câmara Municipal de Ouro Branco

matéria tratada contrariar os princípios ou violar os direitos e garantias fundamentais assegurados em nossa Constituição Federal.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumpre, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

3. Conclusão

Por todo o exposto, essa Procuradoria opina pela inconstitucionalidade e pela não tramitação da Emenda 03 ao Projeto de Lei nº 127/2023, por existirem vícios de natureza material que impedem a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, e pela Comissão de Educação, Cultura, Assistência Social e Saúde, conforme art. 21, todas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM.

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 02 de outubro de 2023.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR